



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001652-48.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JEFFERSON JÚNIO SEVERIANO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16285

Agravo em Execução Penal nº 0001652-48.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor(a) José Roberto Bernardi
Liberal

Agravante: Jefferson Júnio Severiano de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Jefferson Júnio Severiano de Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional e progressão de regime. O agravante alega cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para progressão, bom comportamento carcerário e parecer favorável em exame criminológico.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos para concessão de livramento condicional e progressão de regime

III. Razões de Decidir

O agravante cumpre pena de 7 anos e 8 meses por delitos previstos nos artigos 180, 155 e 157 do Código Penal. Apesar de bom comportamento carcerário, há registro de falta disciplinar grave reabilitada recentemente. A decisão de indeferir os benefícios foi fundamentada na ausência de reabilitação adequada e na necessidade de comprovação de mérito para retorno ao convívio social, conforme art. 83 do Código Penal e precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional e progressão de regime requer comprovação de comportamento satisfatório durante toda a execução da pena. 2. A prática de falta disciplinar grave impede a concessão

imediate dos benefícios.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 155, caput e § 4º, I e IV; art. 157, caput; art. 83, inc. V.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 533.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019; Agravo de Execução Penal nº 9000820-45.2018.8.26.0482, Rel. Salles Abreu, j. 20.2.2019; Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 12.2.2020.

I- Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Jefferson Junio Severiano de Oliveira**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ, em face da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional e progressão de regime.

Busca-se, em síntese, a reforma da decisão para que lhe seja concedido o livramento condicional e, subsidiariamente, progressão ao regime semiaberto, pois, o agravante cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão, possui bom comportamento carcerário, devidamente atestado e não cometeu falta disciplinar nos últimos doze meses. Há exame criminológico com parecer favorável a concessão de benefícios (fls. 1/8).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 42/47), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 48).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 61/65).

II – Fundamentação

O agravo não merece provimento.

Verte-se dos autos que o agravante cumpre pena privativa de liberdade que totaliza 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo delito previsto no artigo 180, caput, 155, caput e § 4º, I e IV, e artigo 157, caput, todos do do Código Penal, cujo término está previsto para 28.12.2025 (fls. 25/31).

No boletim informativo mostra que já cumpriu 86.607% da pena (fls. 25), ostenta "bom" comportamento carcerário (fls. 24). Há registro de uma falta disciplinar de natureza grave, reabilitada em 14.4.2024 (fls. 29).

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu (fls. 35/37): *“(...) O condenado não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Com efeito, não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ou de livramento condicional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena. Chega-se a essa conclusão por uma só razão, e bastante simples: recentemente o sentenciado praticou falta disciplinar, não transcorrendo, ainda, o prazo necessário para a devida reabilitação do comportamento, previsto nos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, cuja regra administrativa, dotada de razoabilidade e proporcionalidade, encontra amparo no art. 47 da Lei de Execução Penal. Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido de vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições*

imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão. De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional ou de livramento condicional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado (...)”.

Em que pese os argumentos defensivos, o indeferimento do livramento condicional e progressão de regime era mesmo de rigor, não comportando reparo a r. decisão.

O agravante deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas de que está apta para retornar ao convívio social, não havendo se cogitar, portanto, de concessão do livramento condicional ou progressão de regime, por ora.

Nessa perspectiva: (...) *para se avaliar o mérito para concessão do livramento condicional, torna-se necessário que o reeducando vivencie primeiro, de maneira harmoniosa, o regime mais brando, a fim de garantir sua gradativa readaptação social. (Agravado de Execução Penal nº 9000820-45.2018.8.26.0482 – Re. Salles Abreu - j. em 20.2.2019).*

Ressalta-se que o **livramento condicional** corresponde à etapa derradeira da execução penal, pois confere ampla liberdade ao egresso, e, por esta razão, para a sua concessão, o comportamento do condenado **deve ser apreciado durante todo o período do cumprimento da sanção**, ou seja, durante todo o tempo em que permaneceu custodiado, nos termos do art. 83, inc. V, do Código Penal.

Sobre o requisito subjetivo, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"1. A teor do disposto no art. 83 do Código Penal, o livramento condicional será deferido aos condenados com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, constituindo estes na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, a saber, observância das obrigações que lhe foram impostas, bom desempenho no trabalho que lhe fora atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. 2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes." (STJ - AgRg no HC 533.069/SP – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 – DJe 30.10.2019)

Pertinente, ainda, a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI acerca do tema:

"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado, não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc." (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562)."

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta C. Câmara:

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social. Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações que julgar necessárias, ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do *in dubio pro societate*, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade. Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de rigor (*Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602*, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles Abreu Relator – J. 12.2.2020).

Importante ressaltar que o agravante foi condenado, entre outros delitos, por roubo, trata-se de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O parágrafo único do artigo 83, do Código Penal, assim dispõe ao tratar do livramento condicional: *"Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir."* (grifei)

Ressalta-se que a falta grave cometida por último, reabilitada em 14.4.2024 consistiu em descumprimento de condições do regime aberto, o que coloca em descrédito a absorção da terapêutica penal. Anteriormente, houve anotação de falta por abandono. Beneficiado anteriormente com regime que

lhe conferia maior liberdade ele descumpriu as regras, logo, deve receber tratamento mais rigoroso quando à concessão de novos benefícios.

Nesse sentido, acertada a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional e progressão de regime pautada na ausência de comprovação de preenchimento do requisito subjetivo.

Portanto, deve o agravante permanecer no regime em que se encontra, a fim de que demonstre aproveitamento adequado das medidas reeducativas a ele pertinentes e que possui condições de usufruir, futuramente, de maior liberdade, com assimilação da terapêutica penal e a volta à convivência social de maneira harmônica e responsável.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.